

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.342 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|--|
| RELATOR | : MIN. MARCO AURÉLIO |
| REQTE.(S) | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| ADV.(A/S) | : WALBER DE MOURA AGRA |
| INTDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| AM. CURIAE. | : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES |
| AM. CURIAE. | : UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT |
| AM. CURIAE. | : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL |
| AM. CURIAE. | : FORÇA SINDICAL - FS |
| AM. CURIAE. | : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB |
| AM. CURIAE. | : NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES - NCST |
| ADV.(A/S) | : JOSE EYMARD LOGUERCIO |
| AM. CURIAE. | : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO ; SINAIT |
| ADV.(A/S) | : MAURO DE AZEVEDO MENEZES |
| AM. CURIAE. | : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : SILVIA RODRIGUES GALLO |
| AM. CURIAE. | : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN |
| ADV.(A/S) | : ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA |
| AM. CURIAE. | : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA |
| ADV.(A/S) | : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES |
| AM. CURIAE. | : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC |
| ADV.(A/S) | : LUCIANA DINIZ RODRIGUES |

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO
– PERDA.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

ADI 6342 / DF

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta, com pedido liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 2º; 3º, inciso VI; 8º, cabeça e parágrafo único; 14, cabeça e parágrafos 1º e 2º; 15, cabeça e parágrafos 1º, 2º e 3º; 16, cabeça e parágrafos 1º e 2º; 18, cabeça e parágrafos 1º a 5º; 26, cabeça e incisos I e II; 27; 28; 29; 31, cabeça e incisos I, II, III e IV; e 36, todos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Vossa Excelência, em 26 de março último, indeferiu a medida acauteladora, submetendo a decisão ao crivo do Pleno e determinando fossem colhidas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União, bem assim o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Colegiado Maior, em 29 de abril seguinte, negou referendo, em parte, ao pronunciamento, suspendendo a eficácia dos artigos 29 e 31 da norma impugnada.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo reconhecimento do prejuízo do que pleiteado. Aponta perda de eficácia da Medida Provisória, a qual não foi convertida em lei no prazo assinado no artigo 62, parágrafos 3º e 11, da Carta da República. Menciona precedentes.

Consulta ao sítio do Congresso Nacional revelou publicado, no Diário Oficial da União de 31 de julho último, o Ato Declaratório nº 92, subscrito pelo Presidente da Mesa, a versar o exaurimento dos efeitos do ato questionado.

2. Considerado o término, em 19 de julho de 2020, do período de vigência da Medida Provisória nº 927/2020, ausente conversão em lei, surgem esgotados os efeitos jurídicos, a sinalizar o prejuízo.

ADI 6342 / DF

3. Assento a perda de objeto desta ação.
4. Publiquem.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator